

Manual de Emendas Individuais Impositivas ao Orçamento



ESTADO DE
ALAGOAS



Manual de Emendas Individuais Impositivas ao Orçamento

O manual de emendas individuais impositivas trata das principais definições e procedimentos necessários para viabilizar a execução de emendas de despesa do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, tomando como base as regulamentações promulgadas na Constituição do Estado de Alagoas, por meio das Emendas Constitucionais N°42 de 2019, e N°47 de 2020, que alteraram o art. 177 e adicionaram o art. 177-A da Constituição Estadual, as regulamentações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de 2022.

índice

1. Base Legal	04
1.1. Constituição Estadual	04
1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias	04
1.3. Portaria conjunta SEFAZ/SEPLAG nº 03/2022	05
2. Tipos de Emendas Impositivas	06
2.1. Emendas com finalidade definida	06
2.2. Transferência a municípios	07
2.2.1. Transferência especial - Municípios	08
2.2.2. Transferência com finalidade definida – Municípios	09
3. Fluxo das emendas	10
3.1. Recebimento da PLOA apreciada	10
3.2. Cadastro das emendas impositivas no SIAFE	10
3.3. Envio às Unidades Executoras das emendas para emissão de parecer prévio de viabilidade técnica	11
3.4. Programação financeira das emendas impositivas	12
4. Alteração das emendas impositivas	12
5. Execução das emendas	13
6. Informações adicionais	16
6.1. Classificação da Despesa	16
6.1.1. Categoria Econômica	16
6.1.2. Grupo de Natureza da Despesa (GND)	17
6.1.3. Modalidade de aplicação	17
6.1.4. Natureza da Despesa	18
6.2. Plano Plurianual	18
6.2.1. Programa de Trabalho	18
6.2.2. Região de Planejamento	19
7. Informações Finais	19
Referências	22
ANEXO 1- Contatos das Unidades SEPLAG	24
ANEXO 2 - Consultas jurídicas e parecer PGE	25

01

Base Legal

1.1. Constituição Estadual

As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária – PLOA foram implementadas na Constituição do Estado de Alagoas através de Emenda Constitucional nº 42 de 2019.

De acordo com o § 12 do art. 177 da Constituição Estadual, no PLOA serão aprovadas emendas impositivas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) do total destinados a ações e serviços públicos de saúde.

No que se refere à execução obrigatória das emendas, o §14 do art. 177 da Constituição Estadual dispõe que o montante de 1,0% (um por cento) sobre a receita corrente líquida refere-se à receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 14 do Art. 177 da Constituição Estadual poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Nº 8.510, de 27 de setembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 (LDO 2022) dispõe, em sua subseção II da seção XI, sobre os requisitos a serem seguidos para a elaboração e execução das emendas individuais impositivas ao orçamento.

De acordo com o parágrafo único do art. 41 disposto na lei, o limite previsto do valor total das emendas individuais impositivas será alocado em uma reserva exclusiva na SEPLAG para que seja distribuída de forma igualitária entre os parlamentares, assim que forem atendidos os parâmetros de inclusão das emendas, para inserção na programação das unidades orçamentárias. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, a reserva foi alocada na Unidade Orçamentária 13017 - Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, no Programa de Trabalho 28.845.0000.2056 - Emendas Parlamentares.

As definições contidas na LDO 2022 estão presentes nos tópicos posteriores, referentes a cada um dos tipos de emendas individuais impositivas.

1.3. Portaria conjunta SEFAZ/SEPLAG nº 03/2022

A referida portaria foi elaborada com a finalidade de expor procedimentos para operacionalização das emendas parlamentares de execução obrigatória, e os processos para superação de eventuais ajustes de ordem técnica.

O documento versa sobre as duas modalidades de transferência de recursos, quais sejam: definida e especial.

No que tange a modalidade de transferência especial destinadas às emendas parlamentares impositivas, a referida portaria determina que o Município beneficiário da emenda, deverá indicar conta em instituição financeira, na condição de mandatária, conforme atos normativos elaborados pela SEFAZ, e na ausência, é facultado ao Estado fazer uso de contas financeiras já cadastradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Estado - SIAFE, conforme §4º do artigo 1º da aludida Portaria.

Tal determinação foi elaborada buscando garantir o cumprimento efetivo por parte do Estado, quanto a emenda parlamentar, de caráter obrigatório. Deste modo, a não indicação de conta bancária por parte do Município não ensejará no entrave da execução.

As demais instruções estabelecidas na Portaria, encontram-se descritas nos próximo tópicos de modo detalhado.

02

Tipos de Emendas Impositivas

As emendas individuais impositivas destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, órgãos e entidades do estado classificam-se como emendas com finalidade definida.

Para caso de transferências a municípios poderá ser utilizada a modalidade de transferência especial ou transferência com finalidade definida.

2.1. Emendas com finalidade definida

As emendas impositivas com finalidade definida são aquelas que poderão destinar recursos tanto às ações constantes na programação de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual, quanto a entidades privadas sem fins lucrativos.

Quando a destinação das emendas for para entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, bem como as exigências por demais legislações aplicáveis.

Cada emenda com finalidade definida será associada a uma área temática, que, de acordo com o Art. 43 Lei Nº 8.510, de 27 de setembro de 2021 - LDO 2022, poderão ser:

- | | |
|--------------------------|------------------------------|
| 1 Saúde; | 8 Segurança pública; |
| 2 Educação; | 9 Urbanismo; |
| 3 Assistência Social; | 10 Indústria; |
| 4 Direitos da Cidadania; | 11 Ciência e Tecnologia; |
| 5 Cultura; | 12 Agricultura; ou |
| 6 Esporte e lazer; | 13 Outra a ser especificada. |
| 7 Gestão Ambiental; | |

Além do disposto acima, os autores das emendas indicarão a classificação apresentada no art. 44 da LDO 2022, por meio de quadros demonstrativos, contendo:

- a) Identificação do parlamentar;
- b) Identificação do beneficiário;
- c) CNPJ do beneficiário;
- d) Unidade orçamentária executora da emenda;
- e) Programa de trabalho;
- f) Identificação do objeto (finalidade);
- g) Área temática;
- h) Natureza de despesa, a modalidade de aplicação;
- i) Região de planejamento; e
- j) Valor da emenda.

2.2. Transferência a municípios

As emendas impositivas destinadas a municípios podem ser realizadas tanto por transferência especial como por transferência com finalidade definida, não podendo ser destinada a pagamento de despesa de pessoal e encargos referentes ao serviço da dívida, de acordo com o § 1, do Art. 177-A da Constituição Estadual.

Em conformidade com o § 17 do Art. 177 da Constituição Estadual, a transferência de recursos independe da adimplência do ente federativo à qual a emenda será destinada, e não integrará a base de cálculo de receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de pessoal, de acordo com o previsto no § 14 do mesmo artigo.

2.2.1. Transferência especial - Municípios

A modalidade de transferência especial foi adicionada à Constituição do Estado no Art. 177-A por meio de Emenda Constitucional nº 47, de 2020, para transferência exclusiva das emendas impositivas a Municípios, em que os recursos repassados não dependerão de celebração de convênio.

Ao que indica o § 2 do Art. 177-A da Constituição do Estado, nos recursos enviados por transferência especial, não poderão ser indicados pelo parlamentar área ou finalidade específica, pois os recursos pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira.

Os recursos deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, sendo que pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital (exceto encargos referentes a despesa de pessoal e serviço da dívida), de acordo com o § 5 do Art. 177-A da Constituição do Estado de Alagoas.

As emendas impositivas de transferência especial serão executadas na ação em que consta a reserva específica da Lei Orçamentária Anual – LOA (Unidade Orçamentária: 13017 - Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG; Programa de Trabalho: 28.845.0000.2056 - Emendas Parlamentares.

Para indicação das emendas impositivas sem finalidade definida, compete à Assembleia Legislativa indicar as informações que constam no inciso II do art. 44 da LDO 2022.

- a) Identificação do parlamentar;
- b) Identificação do município beneficiário;
- c) CNPJ do município beneficiário;

- d) Natureza de despesa, até modalidade de aplicação; e
- e) Valor da emenda.

2.2.2. Transferência com finalidade definida – Municípios

Nesta modalidade, se faz necessária a indicação de área ou finalidade específica das emendas impositivas para municípios, ficando assim, a critério do parlamentar a escolha de aplicação, conforme Art. 177 da Constituição Estadual. Aplicam-se às emendas para municípios com finalidade definida as mesmas definições a respeito de áreas temáticas presentes no tópico 2.1 deste manual.

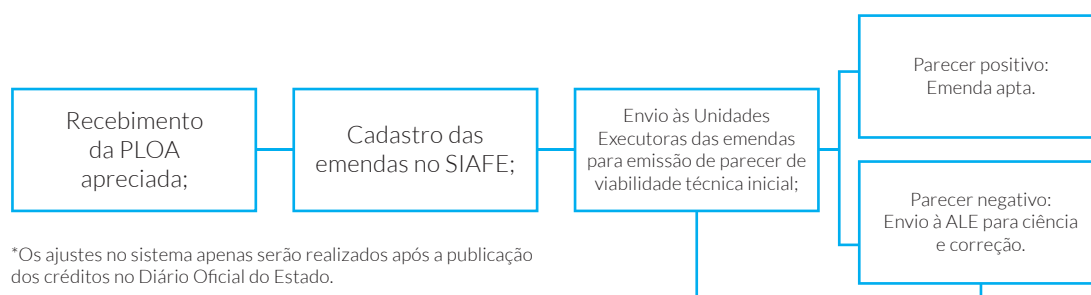
No tipo de transferência que trata este tópico do manual, em conformidade com o inciso I e II do § 4 do Art.177-A da Constituição Estadual, os recursos devem ser vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

Os repasses aos municípios por meio de transferência com finalidade definida poderão ser destinados suas entidades da administração indireta através da modalidade de aplicação transferência para municípios (40 – Transferência para municípios), conforme Art. 2º da Portaria Conjunta SEFAZ/SEPLAG nº 03/2022 ou para o Fundo Municipal de Saúde (41 – Transferência para municípios – Fundo a fundo) em conformidade com o Parágrafo Único, Art. 2º da supracitada Portaria.

03

Fluxo das emendas

O fluxo abaixo demonstra as etapas tomadas pela SEPLAG no momento inicial das emendas impositivas:



3.1. Recebimento da PLOA apreciada

No momento em que retorna para o executivo a PLOA apreciada com as indicações das emendas parlamentares impositivas, inicia-se o cadastramento.

Correções neste momento serão realizadas pela SEPLAG caso não seja possível a inserção no sistema com a indicação inicial, como por exemplo, ações não presentes no órgão indicado e vice-versa.

3.2. Cadastro das emendas impositivas no SIAFE

Assim que as relações de emendas forem recebidas e conferidas pela Superintendência do Orçamento Público – SOP da SEPLAG, será realizado o cadastro no sistema. Com isso, é enviado aos parlamentares a relação dos códigos SIAFE e as emendas que precisaram ser ajustadas inicialmente.

3.3. Envio às Unidades Executoras das emendas para emissão de parecer prévio de viabilidade técnica

Após o cadastro das emendas no SIAFE, é enviado aos órgãos executores responsáveis pelas emendas, para que seja realizada uma viabilidade técnica de execução a partir das classificações orçamentárias indicadas.

O objetivo dessa análise inicial consta na observação da viabilidade de execução na Unidade Orçamentária, Programa de Trabalho, Natureza de despesa e Região com o objetivo das emendas indicadas pelo parlamentar. A análise de viabilidade técnica completa, deverá ser feita durante a execução, para dar celeridade às necessidades de ajustes iniciais.

Entretanto, neste primeiro momento, ao receberem a relação das emendas, a análise técnica inicial realizada pelas unidades indicadas pelos parlamentares como executora das emendas, devem responder às seguintes perguntas:

- 1 Com base na finalidade da emenda indicada, o órgão possui competência para execução?
- 2 A ação indicada pelo parlamentar existe no orçamento do órgão?
Em caso positivo, esta é a mais adequada para a finalidade da emenda?
- 3 A natureza de despesa indicada é a mais apta para a finalidade da emenda descrita?
- 4 A região de planejamento indicada possui compatibilidade com o PPA?

Na ocorrência de respostas negativas, deverá o órgão indicar novas classificações de natureza, ação ou sugerir órgão competente para execução da emenda conforme objetivo/finalidade indicado pelo parlamentar.

3.4. Programação financeira das emendas impositivas

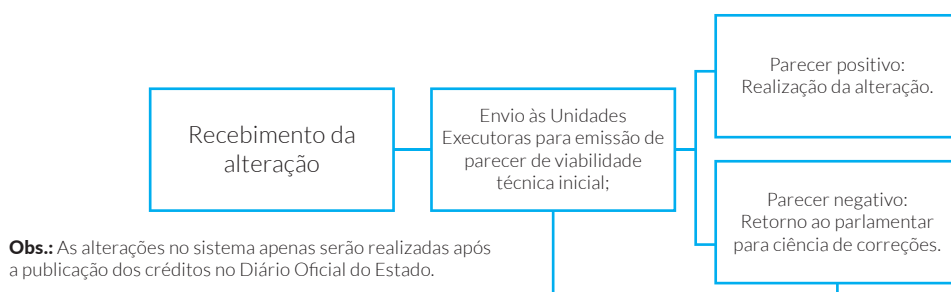
As liberações financeiras das emendas impositivas, como o cronograma das liberações e os requisitos para abertura de contas específicas serão realizadas de acordo com a regulamentação da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, após avaliação da viabilidade de execução das emendas, e de acordo com ordem de prioridade indicada pelo parlamentar.

04

Alteração das emendas impositivas

As emendas individuais impositivas poderão ser alteradas, mediante ofício protocolado junto ao Gabinete Civil, por critério de conveniência do parlamentar, até o primeiro semestre de 2022, conforme os critérios do Art. 49 da LDO 2022.

De acordo com as definições na LDO 2022, o fluxo realizado pela SEPLAG na ocasião de alteração de emendas está descrito no fluxograma abaixo:



A criação de novas emendas impositivas resultam na necessidade de um novo parecer prévio de viabilidade técnica inicial, no qual deverá seguir o mesmo raciocínio de análise, descritos no item 3.3 deste manual.

05

Execução das emendas

A execução das emendas parlamentares impositivas, dar-se-á após as soluções de ajustes classificatórios necessários, onde cabe à SEPLAG incluir o orçamento da referida emenda no órgão responsável pela execução.

Quando o beneficiário for entidade privada sem fins lucrativos, a celebração dependerá do atendimento dos requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 8.510, de 27 de setembro de 2021, e dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Nos casos de termo de fomento ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Ao caso, destaca-se que o chamamento público será desnecessário, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Na hipótese de formalização de termos de parceria com organizações da sociedade civil qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Ademais, para a celebração da parceria com organização da sociedade civil beneficiada por meio de emendas parlamentares com finalidade definida, deverá esta apresentar o seu plano de trabalho que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, conforme artigo 25 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020:

- a) Descrição da realidade, objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto, bem como com as metas a serem atingidas;

- b)** A forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- c)** A descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- d)** A definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- e)** A previsão de receitas e a estimativa de despesas para a execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- f)** Cronograma de desembolso dos valores a serem repassados; e
- g)** As ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38 deste Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020.

Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil beneficiada deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34, todos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, mediante apresentação dos documentos arrolados nos arts. 26 e 27 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020.

Após a colheita de todos os documentos acima descritos, deverá abrir processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, direcionando à Unidade concedente que responderá pela parceria.

Ainda, no Ofício que irá dar início a manifestação de interesse na execução da emenda, endereçado à concedente, deverá ser indicada a previsão em Lei Orçamentária que autorizou a Entidade Privada sem Fins Lucrativos a receber os recursos.

Caso a unidade executora verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos do art. 26 e 27 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020,

ou, quando as certidões referidas nos incisos IV a VIII do caput do art. 26 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020, estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Caso a irregularidade persista para além do prazo fixado, será considerada a parceria tecnicamente impedida, o que deverá ser comunicado a Assembleia Legislativa, por Ofício, quanto à necessidade de nova alocação do saldo não realizado por advento do impedimento, respeitado o prazo previsto no art. 48, § 3º, da Lei Estadual nº 8.510, de 27 de setembro de 2021.

As emendas em referência tem como ponto identificador sua execução de caráter impositivo para o Poder Executivo Estadual, entretanto, apesar de sua característica peculiar, tal despesa deverá passar por todas etapas de execução legalmente prevista. Sabe-se que o empenho é ato primordial para realização da despesa. Deste modo, se eventualmente os procedimentos de execução das emendas for tardio, próximo ao encerramento do exercício financeiro, deverá a unidade executora, realizar o empenho, se já estiverem presentes seus requisitos (nome do credor, representação e importância da despesa, art. 61 da Lei nº 4.320/64), condicionado ao implemento para efetiva execução no ano seguinte, como Despesas de Restos a Pagar.

Relativo ainda a execução das emendas, sabe-se que um dos atos finalísticos obrigatórios é a prestação de contas do termo de colaboração ou fomento, que deverá seguir os regramentos da Lei nº 13.019/2014. Deste modo, se fora observado idêntica indicação de emenda parlamentar, comparada ao exercício anterior e, de modo atípico aquela emenda encontra-se pendente, ainda, de prestação de contas por parte da entidade beneficiada, sugere-se que nos atos preparatórios para execução da emenda parlamentar atual, a unidade executora, no ato de elaboração do Termo de Fomento ou colaboração, informe de modo claro o feito inconcluso, para análise e parecer da Doutra Procuradoria do Estado - PGE.

06

Informações adicionais

Neste tópico estão presentes pontos de esclarecimentos e de atenção relacionados aos requerimentos dispostos nas leis referenciadas neste documento.

6.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias

Para correta indicação das emendas parlamentares, as classificações inseridas neste tópico estão de acordo com o Manual Técnico do Orçamento – MTO 2022 e com a Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001.

6.1.1. Categoria Econômica

É necessária a classificação da categoria econômica da despesa das emendas parlamentares impositivas, definindo a utilização do recurso, com os seguintes códigos:

Código	Categoria econômica
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

Despesas correntes: as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de Capital: as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

6.1.2. Grupo de Natureza da Despesa (GND)

O Grupo de Natureza de Despesa é um agregador de elemento de despesa, com finalidade de identificar os objetos de gasto, atentando-se às vedações indicadas na Constituição Estadual, sendo classificados com os seguintes códigos, para os casos das emendas impositivas:

Código	Grupo de Natureza da Despesa
3	Outras Despesas da Dívida
4	Investimento

Outras Despesas Correntes: despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Investimentos: despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

6.1.3. Modalidade de aplicação

A Modalidade de Aplicação indica o tipo de transferência financeira. No quadro abaixo estão descritas as principais modalidades usadas para as emendas individuais impositivas:

Código	Modalidade de Aplicação
40	Transferência para municípios
41	Transferência para municípios – Fundo a fundo
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
90	Aplicações Diretas

Transferências a Municípios: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

Transferências a Municípios – Fundo a Fundo: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

Aplicações Diretas: aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

6.1.4. Natureza da Despesa

O campo que se refere à Natureza da Despesa, constante na LOA, contém o código composto por quatro algarismos, sendo que o 1º dígito representa a categoria econômica, o 2º o grupo de natureza da despesa, o 3º e o 4º dígitos representam a modalidade de aplicação.

Exemplo, para código de Natureza da Despesa 4490:

	Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação
Natureza da Despesa	4	4	90

6.2. Plano Plurianual

6.2.1. Programa de Trabalho

Faz-se necessária a indicação de Programa de Trabalho para as emendas individuais impositivas, de maneira que estejam presentes no PLOA e PPA vigente, de acordo com § 1º do Art. 44 da LDO 2022.

6.2.2. Região de Planejamento

É necessária a indicação do classificador de região de planejamento, compatível com o PPA vigente, para viabilizar a execução da emenda indicada pelo parlamentar.

As Regiões de Planejamento do Estado trata-se das implementadas a partir do decreto Nº 30.157, de 29 de janeiro de 2014.

07

Informações Finais

O presente manual foi elaborado levando em consideração as legislações vigentes, bem como consultas à PGE para lacunas deixadas por dispositivos obscuros.

Na ocorrência de dúvidas não elucidadas neste documento, poderão as unidades executoras contatar esta Secretária, para esclarecimentos, no âmbito de sua competência. Contatos descritos no Anexo 1 deste manual.

Para repasse de conhecimento, todas as consultas jurídicas realizadas junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, (relação contida no anexo 2 deste edital), encontram-se disponibilizadas no site oficial da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, para verificação do inteiro teor, conforme passo a passo:

1º Passo: Acessar o site oficial conforme link: <http://seplag.al.gov.br/>

2º Passo: Clicar em Institucional;



3º Passo: Clicar em Secretaria Especial de Planejamento e Orçamento;



4º Passo: Clicar em Superintendência de Orçamento Público;



5º Passo: Clicar em Emendas Parlamentares;

Inseguro | seplag.al.gov.br/institucional/secretaria-especial-de-planejamento-e-orcamento/superintendencia-do-orcamento-publico

ALAGOAS PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

Buscar

Início Institucional Concursos/Editais Certidões Centrais Já! SEI Alagoas Carta de Serviços

Órgãos Vinculados Escola de Governo Legislação Previdência Complementar

Você está aqui: Início / Institucional / Secretaria Especial de Planejamento e Orçamento / Superintendência do Orçamento Público

Superintendência de Orçamento Público

Compete à Superintendência de Orçamento Público coordenar as ações necessárias à elaboração, execução e controle do Orçamento Geral do Estado em cumprimento às determinações constitucionais. Entre suas atribuições, estão: coordenar as propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como acompanhar os convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública estadual; articular junto a SEFAZ e demais órgãos competentes os estudos de estimativa de receita; elaborar o manual técnico de orçamento e compatibilizar o Projeto de Lei Orçamentária Anual às emendas parlamentares.

Lei Orçamentária Anual (LOA 2005-2022)
Manual Técnico para Elaboração da LOA
Emendas Parlamentares
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2003-2022)
Manual Técnico para Elaboração da LDO

Superintendência de Planejamento e Políticas Públicas

Superintendência de Orçamento Público

Superintendência de Produção da Informação e do Conhecimento

Superintendência de Modernização e Gestão da Qualidade

6º Passo: Clicar em Consultas Jurídicas.

Órgãos Vinculados Escola de Governo Legislação Previdência Complementar

Você está aqui: Início / Institucional / Secretaria Especial de Planejamento e Orçamento / Superintendência do Orçamento Público / Secretaria Especial de Gestão e Patrimônio / Superintendência de Orçamento Público / Emendas Parlamentares

Emendas Parlamentares

Apresentações e orientações:

- Manual de Emendas Individuais Impositivas 2022
- Apresentação de Orientações para ALE

Legislações:

- Lei Nº 8.510 de 27 de setembro de 2021 - LDO 2022
- Emenda Constitucional Nº 42 de 2019
- Emenda Constitucional Nº 47 de 2020
- Decreto Nº 69.902 de 27 de maio de 2020

Anexos:

- Quadro demonstrativo de emendas impositivas com finalidade definida
- Quadro demonstrativo de emendas impositivas de transferência especial
- Alteração de emendas impositivas
- Consultas Jurídicas**
- Execução das emendas - restos a pagar
- Necessidade de declaração de utilidade pública para Emendas
- Efeitos das emendas no orçamento
- Emendas e o período eleitoral
- Prestação de Contas - Emendas Transferencia Especial

Superintendência de Planejamento e Políticas Públicas

Superintendência de Orçamento Público

Superintendência de Produção da Informação e do Conhecimento

Superintendência de Modernização e Gestão da Qualidade

Referências

ESTADUAL. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Alagoas. EC nº 48. ed. atual. Maceió, 2020. 143 p.

MACEIÓ. Lei Ordinária nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2022. Atos e despachos do Governador: Lei nº 8.590 de 27 de janeiro de 2022, Maceió: Diário Oficial, ano 110, n. 1747, p. 1-145, 28 jan. 2022.

MACEIÓ. Lei Ordinária nº 8.510, de 27 de setembro de 2021. Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, nos termos do §2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências. Atos e despachos do Governador: Lei nº 8.510 de 27 de setembro de 2021 - LDO, Maceió: Diário Oficial, p. 1-32, 27 set. 2021.

MACEIÓ. SEFAZ/SEPLAG. Portaria Conjunta, nº03/2022, 15 de junho de 2022. Dispõe sobre procedimentos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos para a superação de eventuais ajustes de ordem técnica, para o exercício de 2022. Maceió: Diário Oficial, p. 1, 18 jun. 2022.

Congresso Nacional (2000). Lei Complementar, ano. 101, 4 maio 2000. LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Brasília, 24 p., maio 2000a.

MACEIÓ. Lei complementar nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. - OSCIP, 24 mar. 1999.

BRASÍLIA. Lei complementar nº 3.100, de 21 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. 13 jul. 1999.

BRASÍLIA. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, 1 ago. 2014.

BRASÍLIA. Decreto nº 8726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil. 28 abr. 2016.

MACEIÓ. Decreto nº 69.702, de 27 de maio de 2020. Regulamenta, no âmbito do estado de alagoas, a lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública estadual e as organizações da sociedade civil, e dá outras providências. 28 maio 2020.

Manual Técnico de Orçamento - MTO. Versão 2022. Brasília.
<https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2022>.

Anexo 1

Contatos das Unidades SEPLAG.

Assessoria Técnica do Gabinete

E-mail: gabinete.oficio@seplag.al.gov.br

Superintendente de Orçamento Público

E-mail: nathalia.araujo@seplag.al.gov.br

Gerente de Orçamento Público

E-mail: rebecca.ribeiro@seplag.al.gov.br

Gerente de Estudos e Projeções

E-mail: leonildo.silva@seplag.al.gov.br

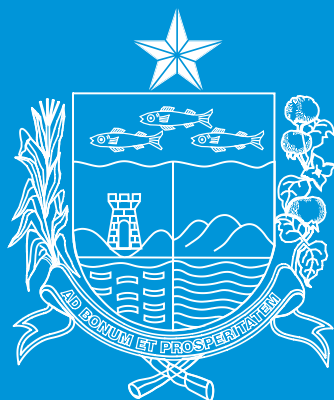
Assessor de Projetos

E-mail: felliphy.queiroz@seplag.al.gov.br

Anexo 2

Consultas jurídicas e parecer PGE.

Processo Administrativo SEI	Assunto	Nº do documento
E:01700.0000000862/2021	Orientações quanto aos efeitos provocados pela EC 47/20 que acrescenta o art. 177-A à Constituição Estadual.	DESPACHO PGE/GAB nº 1.576/2021
	Orientações quanto a responsabilidade do Poder Executivo Estadual e do Município beneficiário das emendas no processo de acompanhamento da utilização dos recursos repassados a municípios por meio de emendas parlamentares, bem como sobre sua prestação de contas.	PARECER PGE/ASS nº 231/2021
E:01700.0000000030/2022	Orientações quanto a execução das emendas impositivas no período eleitoral.	PARECER PGE/ASS nº 38/2022
E:01700.0000001971/2022	Consulta Jurídica sobre existência ou não de exigência de Utilidade Pública Estadual para concessão de recursos das Emendas Individuais Impositivas as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos.	DESPACHO PGE/PLIC SEI Nº 127710022
E:13020.0000001234/2021	Orientação sobre a execução das Emendas Impositivas	PARECER PGE/ASS Nº 232/2021



SEPLAG

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio